



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP**

LUIS VANDERLEI PARDI, brasileiro, servidor público federal sob a matrícula 15.977, portador do RG nº 14.277.001-2 e do CPF nº 076.307.708-98, residente e domiciliado na Rua Desembargador do Vale, 1055, apto. 62, Perdizes, São Paulo/SP, CEP: 05010-040, por seu advogado que ao final subscreve, com Escritório na Av. das Nações Unidas, 12.901, Torre Oeste, 17º andar, Centro Empresarial Nações Unidas, Brooklin, São Paulo/SP, CEP: 04578-910, vem, respeitosamente perante Vsa. Exa., propor a presente:

REPARAÇÃO DE DANOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA,

em face de **EDITORA ABRIL – “VEJA”**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 02.183.757/0001-93, sediada a Avenida das Nações Unidas, 7221, 22º andar, setor A, CEP: 05425-070, Pinheiros – SP, pelos fatos e fundamentos a seguir dispostos:



I. DOS FATOS

O autor é Delegado da Polícia Federal, atualmente lotado e em exercício na DELEFAZ/DRCOR/SR/DPF/SP. Tendo sido lotado de 30/05/2011 a 16/07/2015 no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP - DEAIN/DPF/SP, como autoridade policial plantonista e responsável pelas ocorrências no aeroporto citado, durante seu turno de trabalho, tendo tido no período citado mais de 350 (trezentos e cinquenta) inquéritos policiais instaurados, a grande parte por auto de prisão em flagrante.

Na data de 03/06/2015 atendeu a um chamado da torre de controle, para verificar a irregularidade na matrícula de uma aeronave que supostamente decolaria em poucas horas, mas sem autorização de decolagem, tendo em vista se tratar de aeronave registrada (Lyerjet) que não tinha a autonomia de voo pretendida (destino Itália), ensejando um perigo aos passageiros ou ainda falsidade ideológica no registro da aeronave junto à Torre de Controle. Como era de rotina, foi acompanhado de auditores fiscais da Receita Federal, funcionários da administração do aeroporto, e policiais federais que cumpriam o turno de plantão com o autor. A ocorrência atendida seria no terminal conhecido como Terminal VIP, do qual decolaria uma aeronave com poucos passageiros, entre eles, o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

O procedimento ocorreu sem maiores transtornos, eis que durante a abordagem ao avião, se verificou o pronto atendimento por parte do comandante e despachante da aeronave que apresentaram a retificação do plano de voo com novo registro de aeronave (Challenger), porém, diante da informação única e isolada dada por um dos policiais presentes na data supramencionada, informação esta não confirmada pelos demais policiais presentes à ocorrência, foi instaurado inquérito policial para averiguar suposta prática de crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal), cometido pelo autor, e supostamente não oportunizar a fiscalização de



bagagens da aeronave, que frise-se, não era o objeto da diligência, ao atender a ocorrência supramencionada.

É de suma importância destacar que o inquérito policial mencionado, de nº 0011/2016-91-COR/SR/DPF/SP está em curso, ainda não foi concluído, de modo que, não foi atribuído ao autor crime algum. Cumpre mencionar ainda, que no bojo do IPL, os depoimentos colhidos foram todos no sentido de que os fatos mencionados pelo policial na denúncia eram falsos, não existiu, já com relatório final o qual não se vislumbrou nenhuma irregularidade, e encontra-se aguardando promoção de arquivamento pelo MPF em Guarulhos.

Ocorre que, após divulgação de reportagem de autoria da reclamada, o autor foi abordado e questionado com certa insistência por diversos amigos, familiares, alunos, professores e colegas de trabalho, que informaram ter lido referida matéria que retratava negativamente a conduta da parte autora como profissional, reportagem esta que causou estranhamento a todos, visto que o autor é notoriamente zeloso e diligente em suas funções como professor universitário, autor de livros e artigos publicados e autoridade policial.

Excelência, a manchete da matéria disponibilizada gratuitamente no *site* da Ré em 26/11/2016 é **“Investigação revela que Lula conseguiu burlar fiscalização de voo”** (DOC. 01), o que trata de uma inverdade, tendo em vista as declarações do inquérito policial apontam seguramente a probidade do funcionário, que nunca foi investigado em todos os seus anos de carreira, ou em sua vida como cidadão e pai de família, e principalmente pelo fato de que o inquérito policial ainda não se encerrou (mas já há relatório final conclusivo pela inexistência de irregularidade, aguardando a promoção de arquivamento) – aplicando-se o princípio absoluto da presunção de inocência.



Na reportagem completa (DOC. 02), além desses referidos pontos, a “fiscalização” mencionada pela Ré insistentemente na matéria não tinha por objeto a bagagem, e sim, apenas o registro irregular de aeronave para a decolagem, o que consta repetidamente dos depoimentos e provas no inquérito policial.

Cumpre ressaltar ainda que foi citado expressamente o nome e cargo do autor:

a preparar a operação. Acionou o serviço de cães da PF para fazer a inspeção e procurou o delegado Luís Pardi, chefe do plantão naquele dia, para organizar a operação.

A notícia é atentatória à honra subjetiva e objetiva da parte autora, ante o trecho a seguir destacado da matéria e a partir do momento em que pelo próprio título da reportagem imputa conduta ímproba ao requerente, afinal “Lula conseguir burlar” exprime a suposição de que o funcionário público contribuiu com a prática de um ato desonesto.

Enquanto o agente se preparava para inspecionar a bagagem, o delegado saiu da aeronave para conversar com um assessor do presidente em terra. Alguns minutos depois, o delegado voltou a bordo e determinou que a operação fosse suspensa e o avião, liberado. Houve um estranhamento geral com a ordem do chefe da operação — e o caso foi levado aos superiores. A denúncia deu origem à investigação sigilosa.

**passa
ra**



Verifica-se que o trecho acima reproduzido narra à prática do crime de prevaricação.

Ainda, a revista ré utiliza-se de uma narrativa crítica e tendenciosa, visto que a reportagem inteira é baseada apenas no depoimento que gerou a investigação, depoimento isolado no contexto, e que destoa de todos os demais depoentes. Na véspera da publicação da revista Veja, em breve ligação telefônica sem dizer ao certo do que se tratava, sem dar a oportunidade ao autor de apresentar cabalmente a verdade dos fatos, como uma linha de matéria já dirigida, reservou apenas duas linhas para a defesa do autor, diante dos fatos distorcidos narrados.

**ropa. Procurado por VEJA, o delegado disse:
“O que eu tinha para falar já foi explicado internamente”. O empresário Michael Klein, do-**

Ora, se a revista ré teve acesso a "documentos", por qual motivo utilizaria apenas um, qual seja, a versão do isolada do denunciante, para construir a reportagem? E ainda, por qual motivo não utilizou também o depoimento dado pelo autor, ou pelos demais depoentes nos autos? Ademais, se o inquérito é sigiloso como foi afirmado pela ré, como ela teve acesso? Pois, como pode-se observar, a ré não só teve acesso, como copiou e colou diversos trechos do depoimento que deu origem à investigação, que coincidentemente corroboravam com a narrativa facciosa construída.

Cabe informar que o autor promoveu junto à Corregedoria da Polícia Federal a instauração de inquérito policial para apurar o



vazamento da informação unilateral e sigilosa publicada pela revista Veja, investigação esta que se encontra em curso.

A notícia produzida pela Ré para os leitores da revista (DOC.02), que é um veículo de informação extremamente importante e respeitado no país, transitou para diversos outros *sites* e *blogs* de notícia, de modo que o nome do autor foi relacionado a diversos crimes, manchando ainda mais a boa reputação do mesmo.

A notícia reverberou, e o autor passou a sofrer diversos ataques de internautas em variados portais de notícia (DOC. 03). O assédio que existiu e ainda persiste, é tanto, que ao digitar o sobrenome do autor e a profissão no site de buscas *Google*, facilmente encontramos seu nome associado a esta notícia falsa.

Cumprе ressaltar ainda que o autor, além de Delegado da Polícia Federal, é professor em cursos de Direito em uma Universidade. Inclusive, a notícia se espalhou pelo grupo de alunos de uma dessas Universidades, em uma rede social, gerando comentários depreciativos à honra do autor, entre alunos e professores. Como educador que sempre prezou pela ética, o autor se sentiu na obrigação de explicar aos seus alunos, tendo em vista que a repercussão do caso atingiu todas as esferas de sua vida.

Ainda, no dia 11/11/2016, alguns dias antes da matéria da Veja, o autor atendeu uma reunião com o coordenador de cursos jurídicos da Universidade Presbiteriana Mackenzie, ocasião em que foi conversado sobre seu currículo e também disposição para lecionar na Universidade, tendo sido acordado que o Autor passaria a fazer parte do corpo docente da Universidade, inclusive com contato por mensagens trocada posteriormente naquele mesmo dia e posteriormente entre a secretária do coordenador e o Autor, e cite-se a que ora instrui a presente inicial, com os dizeres "Bem vindo ao grupo dos mackenzistas" (DOC. 04).



Estranhamente após a matéria da revista Veja, o autor não mais foi chamado pela Universidade, que entrou em contato apenas para dizer que estariam avaliando para futuro contato, contrariando o inicialmente acordado.

A angústia e o sofrimento do autor não tem fim, pois este é publicamente associado a um crime que não cometeu. A mera investigação da suposta prática do crime foi utilizada pela Ré como um modo de conseguir audiência com a venda de revistas, destruindo para a sempre a imagem de um funcionário público exemplar, que até então jamais tinha sido investigado. E aqui cumpre ressaltar que a relação que o autor tinha com servidores de órgão do Aeroporto Internacional de São Paulo e funcionários de companhias aéreas e outras ali instaladas foi abalada, já que a informação veiculou abertamente por meio da revista citada.

Declarações isoladas em sede de caderno administrativo INCONCLUSIVO foram utilizadas pela Ré como um modo de vender uma notícia sensacionalista e aumentar os ganhos da revista. Além de inquestionável ausência de ética profissional pela reclamada – ao atribuir maior valoração às vendas de uma revista do que à honra do autor – há evidente dano de difícil mensuração aos direitos personalíssimos deste reclamante, que até agora se vê obrigado a prestar esclarecimentos a pessoas próximas e desconhecidas, quando não é sumariamente acusado de cúmplice, sobre sua inocência, Houve um dano à sua imagem e honra que o acompanhará para todo o sempre.

O autor, já exausto da maneira como foi, e ainda é degradado na sua honra objetiva e subjetiva pela Ré, e ainda face à repercussão da notícia veiculada, contendo em seu bojo teor altamente violador de sua honra e imagem, não viu outra solução que não recorrer ao Judiciário para não sofrer mais prejuízos e obter reparação pelos danos causados.



II. DO DIREITO

II.I. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA A RETIRADA DA FALSA NOTÍCIA DE CIRCULAÇÃO

Cumprе ressaltar que a falsa notícia ainda encontra-se no site com disponibilização gratuita no link <http://veja.abril.com.br/brasil/investigacao-revela-que-lula-conseguiu-burlar-fiscalizacao-de-voos/pagina-comentarios-4/#comments>

É fato inequívoco e devidamente comprovado que a veiculação de uma falsa notícia causa danos à imagem daquele que está associado de alguma maneira, sem contar as inúmeras vezes em que a notícia foi replicada pela internet.

No artigo 300, caput do CPC/2015, está previsto que “a Tutela de Urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

É inquestionável que o autor foi investigado. Ocorre que, isso não dá o direito da revista Ré publicar uma matéria como se verdade fosse, sem levar em consideração alguma o depoimento do autor, dos auditores da Receita Federal e demais agentes. O depoimento do noticiante foi o único levado em consideração ao redigir e publicar esta matéria, matéria esta que não disse em nenhum momento que o inquérito estava em curso e que os fatos ainda estavam sendo esclarecidos.

O autor, por outro lado, arcou com diversos prejuízos causados pelo réu, posto que todos que o conhecem e tiveram acesso a matéria, questionaram a informação que foi posta.



Não satisfeita com os danos que causou ao autor, tanto psicologicamente, pois este estava constantemente irritado e frustrado, quanto fisicamente, pois o autor sofre dores físicas causadas pelo estresse (DOC. 05), a revista ré ainda mantém aquela matéria extremamente tendenciosa à disposição do público.

O perigo de dano pode ser visualizado no tocante à divulgação dos fatos de forma facciosa pela ré. Já poderíamos considerar um absurdo fazer qualquer pessoa passar por uma situação dessas, porém, neste caso estamos falando de um funcionário público associado a um dos políticos mais visados da atualidade. Ser acusado de cometer um crime para proteger um político considerado por muitos, corrupto, é extremamente prejudicial para a imagem do autor.

O autor, inclusive, sofre “perseguições” virtuais de pessoas que leram a matéria e tomaram aquilo como verdade. Conforme anexo (DOC.03), percebe-se através dos comentários dos leitores, que a carga de ódio e ressentimento pelo político supramencionado se estendeu diretamente ao autor.

O *fumus boni iuris* deflui das informações constantes dos documentos juntados aos autos, que demonstram o efetivo dano causado ao autor e à sua imagem, bem como os inúmeros infortúnios causados pela revista Ré ao longo de sua deficiente atuação como portal de informações.

Ademais, cumpre mencionar que o autor é Delegado de Polícia e Professor, não podendo assim ser visto como antiético, pois isso afeta diretamente seu trabalho, que exige respeito à pessoa e à função que ele exerce, tanto em um posto policial, quanto em uma sala de aula, causando-lhe prejuízos de toda ordem, como por exemplo, questionamento de professores e alunos.

Entretanto, a liberdade de informação não pode ser utilizada de modo abusivo, com o fim de difamar e prejudicar pessoas. Excelência, não



se pretende aqui que a ré seja impedida de publicar novas matérias a respeito dos fatos, pois isso violaria a garantia concedida no art. 220 da Constituição Federal. Pretende-se que a ré retire de circulação uma notícia que não cumpre o papel de informar, e sim de atribuir um crime a alguém que não o cometeu.

Neste sentido, esclarece Ênio Santarelli Zuliani: “A imprensa deve ser livre, para que tenha força; deve ser responsável, para que respeite os direitos alheios. Portanto, não se confunda 'liberdade com licença', enfatizou FREITAS NOBRE, de modo que, para o patrulhamento da livre comunicação, nada obstante ser a sociedade destinatária do direito de saber e de se expressar de forma naturalmente irrestrita, existe, até em favor do próprio cidadão, uma fórmula de controle da legalidade desse atributo” (Comentários à Lei de Imprensa, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 44)

Presentes, portanto, os requisitos basilares do pleito cautelar, estando o *fumus boni iuris* no fato de que a ré publicou uma matéria atribuindo um crime ao autor, que estava sendo investigado, e o *periculum in mora*, na certeza de que a permanência da matéria continuará importando graves prejuízos ao autor, visto que em uma simples pesquisa, é possível associar o autor ao crime investigado.

Inclusive, há jurisprudência neste sentido:

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA COM O FIM DE RETIRAR DA INTERNET MATÉRIAS JORNALÍSTICAS OFENSIVAS À HONRA DO AGRAVANTE RELATIVAS A CRIMES QUE TERIAM SIDO POR ELE COMETIDOS. Agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada. 1. O agravante comprovou que, antes do desfecho das ações criminas, os agravados publicaram notícias desabonadoras sobre ele, com



expressões injuriosas. Após a absolvição e o fim das ações criminais, as notícias continuam a ser veiculados pelos agravados através da internet. Pretensão do agravante à retirada dessas notícias da internet. 2. Não há dúvida de que a Constituição Federal garante a liberdade de imprensa (art. 220, da Constituição Federal). Entretanto, a Constituição Federal também garantiu a indenização por dano material, moral ou à imagem (art. 5º, inc. V) e considerou invioláveis a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, inc. X). Houve, portanto, a imposição de limite à plena liberdade de imprensa. O exercício deste direito, previsto na Constituição, não pode violar direitos fundamentais igualmente estabelecidos na Constituição. Aplicação do mecanismo constitucional de calibração de princípios. Precedente do STF (ADPF 130).2. **A ré, valendo-se do direito à manifestação livre do pensamento e da informação, terminou por violar a honra do agravante. Não se trata, destarte, de apagar a história publicada, mas de corrigir a ofensa que fora praticada e que se mantém atual. Recurso parcialmente provido para impor aos agravados a obrigação de retirar do sítio da internet as notícias injuriosas publicadas a respeito dos crimes supostamente cometidos pelo agravante, sob pena de multa diária.**(AI 2457757420118260000 SP 0245775-74.2011.8.26.0000. Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 18 de Outubro de 2011. Relator: Carlos Alberto Garbi). (grifo nosso)



Dessa maneira, requer o autor digno-se Vossa Excelência de antecipar a tutela pretendida com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, determinando que a requerida retire do ar a matéria publicada, evitando assim maiores danos que certamente serão de difícil, senão impossível reparação.

Conforme o *link* aqui mostrado <http://veja.abril.com.br/brasil/investigacao-revela-que-lula-conseguiu-burlar-fiscalizacao-de-voos/pagina-comentarios-4/#comments>, verifica-se que o réu, desdenhosamente, mantém sua posição de forma irredutível, desmerecendo a situação que fez o autor passar, mantendo ativa a falsa notícia publicada.

Ademais, requer a aplicação de multa periódica em caso de descumprimento, conforme preceitua o artigo 537 do CPC/15: *Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.*

II.III. DOS DANOS CAUSADOS AO AUTOR E CABIMENTO DE DANOS MORAIS

Conforme devidamente demonstrado pela narrativa dos fatos, ao veicular notícia atribuindo cumplicidade de um crime ao autor, a ré extrapolou todos os limites de ética jornalística, bem como invadiu esfera profissional e íntima da parte autora expondo-o, de forma inverídica e pungente a sua honra e imagem, a uma plataforma de grande repercussão nacional.

Nestes termos, deve ser condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados pelo autor.



A doutrina costuma dividir em honra subjetiva, que trata do próprio juízo valorativo que a pessoa faz de si mesmo e honra objetiva, que diz respeito à reputação que a coletividade dedica a alguém. Nas palavras de Nelson Hungria, *“o apreço e o respeito de que somos objeto ou nos tornamos merecedores perante os nossos concidadãos (honra externa, honra objetiva, reputação, boa fama)”*, ao passo que a honra subjetiva possui um liame mais próximo ao *“sentimento de nossa dignidade própria (honra interna, honra subjetiva)”*.

Tanto a violação da honra objetiva como da subjetiva ensejam, na órbita civil, a reparação por dano moral.

A jurisprudência inclusive já reconheceu que é possível configurar-se o dano moral independentemente da conotação média da moral social. Veja o destaque do voto de julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“A amplitude de que se utilizou o legislador no art. 5º, inc. X da CF/88 deixou claro que a expressão 'moral', que qualifica o substantivo dano, não se restringe àquilo que é digno ou virtuoso de acordo com as regras da consciência social. É possível a concretização do dano moral, posto que a honra subjetiva tem termômetro próprio inerente a cada indivíduo. É o decoro, é o sentimento de auto-estima, de avaliação própria que possuem valoração individual, não se podendo negar esta dor de acordo com sentimentos alheios. A alma de cada um tem suas fragilidades próprias. Por isso, a sábia doutrina concebeu uma divisão no conceito de honorabilidade: honra objetiva, a opinião social, moral, profissional, religiosa que os outros têm sobre aquele indivíduo, e, honra subjetiva, a opinião que o indivíduo tem de si próprio.



Uma vez vulnerado, por ato ilícito alheio, o limite de valoração que exigimos de nós mesmos, surge o dever de compensar o sofrimento psíquico que o fato nos causar. É a norma jurídica incidindo sobre o acontecimento íntimo que se concretiza no mais recôndito da alma humana, mas o que o direito moderno sente orgulho de abarcar, pois somente uma compreensão madura pode ter direito reparável, com tamanha abstratividade”. (Resp.270.730/RJ, rel. Min. Fátima Nancy Andrichi. j. 19.12.00, DJU 7.5.01, p. 139)

Os trechos da notícia anteriormente destacados, que citam expressamente o nome do autor, e o próprio título da reportagem se amoldam perfeitamente a uma violação da honra objetiva e subjetiva do requerente, conforme definições expostas no parágrafo anterior.

Conforme expõe nosso ordenamento com o princípio máximo do *neminem laedere*, aquele que causa dano a alguém fica obrigado a ressarcir-lo, inclusive assim dispõe o artigo 186 do Código Civil Brasileiro, que aduz que cometido o ato ilícito, surge ao responsável pela ilicitude, o dever de reparar os danos causados, ainda que exclusivamente moral, nos termos do artigo 927 do mesmo diploma legal:

“Art. 186–Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 927–Aquele que, por ato ilícito (Arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.



No caso em tela, evidente se demonstra também o nexo de causalidade entre a ação da ré ao publicar notícia com teor difamatório e os danos suportados pelo autor, de forma a configurar o dever de indenizar o autor pelos prejuízos sofridos. Os prejuízos morais são bastante significativos no caso em apreço. Ora Excelência, salta aos olhos que a conduta da ré foi bastante negligente e que os prejuízos suportados pelo autor são gravíssimos!

A jurisprudência reconhece o dever de indenizar, em situações análogas:

*Ementa: Responsabilidade civil indenização por danos morais e materiais - **Publicação de matéria ofensiva à honra e imagem do autor** -Réus que **não agiram simplesmente com o animus narrandi que lhes era exigido** - Dano moral configurado - **Indenização devida** - Quantum arbitrado adequado - Danos materiais apenas hipotéticos - Ausência de comprovação - Indevidos os lucros cessantes - Incidência dos juros de mora a partir da publicação da matéria – Sentença ratificada no essencial - Aplicação do artigo 252 do regimento interno do TJSP - Recurso do autor provido em parte, apenas para alterar o termo a quo de incidência dos juros de mora, e negado provimento ao apelo dos réus. (APL 0226554-14.2002.8.26.0100. 1ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 14 de janeiro de 2014. Relator: ELLIOTAKEL). (grifo nosso).*

*Ementa: Responsabilidade civil. **Falsa imputação de crime por meio da revista Veja**. Afirmação de que o autor, ex-secretário do município de Dourados/MS, fazia parte de esquema de corrupção que desviava recursos de contratos da prefeitura. **Calúnia. Fato inverídico. Dever de informar que deve estar contido na elementar obrigação de veracidade. Dano moral caracterizado**. Recurso provido. (APL 01670401820118260100 SP 0167040-18.2011.8.26.0100. 7ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 1 de Junho de 2016, Relator: Rômolo Russo).(grifo nosso)*

Ementa: DANO MORAL- Publicação de matéria em revista automotiva - Esclarecimento sobre compra de carros



usados - Emprego do termo "picareta" para designar maus vendedores - Nome do autor situado na parte da reportagem que lista posturas e profissionais que, por suas respostas, podem vir a enganar futuros compradores - **Lesão configurada - Fixação em 100 salários mínimos - Majoração para 300 salários mínimos, mantido, no mais, o decidido em primeiro grau** - Entendimento do STJ - Recurso principal improvido e adesivo provido LEI DE IMPRENSA - Decadência - Prazo trimestral previsto no art. 56 - Dispositivo não recepcionado pelo art. 5º, V e X, da CF - Precedentes do STJ- Preliminar afastada. RECURSO ADESIVO - Cabimento - Autor que pleiteou indenizações de natureza material e moral - Êxito apenas na segunda - Réus, por seu tumor, que combateram integralmente o pedido do autor - **Majoração da verba condenatória para 300 salários mínimos - Precedentes do STJ - Preliminar afastada - Recurso provido.** (TJ-SP - Apelação Com Revisão : CR 2794214700 SP. Orgão Julgador:8ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 18/09/2008. Relator: Joaquim Garcia). (grifo nosso)

Restam evidentes que a mácula, a angústia e o abalo moral sofrido, ultrapassam o razoável, e a sensação de diminuição e de impotência da parte autora ante a conduta da reclamada.

Quanto à comprovação do dano moral suportado, é pacífico o entendimento de que a ilicitude dos atos praticados pela ré, por si só, já são capazes de comprovar as lesões suportadas. Nesse sentido, é oportuna a lição do ilustre Jurista Cavalieri Filho, que assim ensina como deve ser feita a provado dano moral:

“Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de



depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.” CAVALIEIRI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p.83.

Outro, a propósito, não é o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça:

A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (damnum in reipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade de reparação, não havendo que se cogitar de prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa). (STJ - 4ª turma, REsp 23.575-DF, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, j. 09.06.1997).

Assim, se faz necessário à condenação da infratora ao pagamento de soma suficiente a proporcionar à vítima satisfação, igualmente de forma moral ou psicológica, para neutralizar ou anestesiar em alguma parte os sofrimentos suportados, bem como para inibir a prática de novos atos ilícitos semelhantes no futuro.

Por outro lado, no tocante ao valor a ser arbitrado como dano moral, deve a indenização servir como punição à infratora, de modo a desestimulá-la a cometer novas ilicitudes e a tomar maiores cautelas em outras e futuras oportunidades. Por isso, não deve o valor a ser arbitrado por esse MM. Juízo ser irrisório, a ponto de estimular novas práticas como esta razão pela qual a indenização ora pleiteada deve significar quantia representativa para a ré.



Os prejuízos morais são bastante significativos no caso em apreço. Assim, para a fixação do *quantum* indenizatório deverá ser levado em consideração o caráter pedagógico da condenação, a fim de que empresa ré seja constringida de praticar novas ilicitudes frente a seu público alvo.

De acordo com o magistério de Carlos Alberto Bittar, para a fixação do valor do dano moral *“levam-se, em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, preponderando em nível de orientação central, a ideia de sancionamento ao lesado”*.

Yussef Said Cahali refere que nesta espécie de dano adquire particular relevo informativo na fixação do *quantum* indenizatório a intensidade do dano moral do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão social, a posição social daquele, seu grau de cultura, atividade profissional desenvolvida e seus ganhos, sua idade e sexo, além de outros requisitos que possam ser levados em conta. Da mesma forma, imperioso ter em mente que a situação vivenciada pelo autor não se trata de um mero desserviço da ré!

No presente caso, o autor ficou à mercê da ré que simplesmente escolheu aquilo que seria mais escandaloso e também que proporcionaria mais audiência, desconsiderando todos os depoimentos dados pelas demais testemunhas em inquérito policial, levando em conta apenas o testemunho isolado em caderno administrativo e desconsiderando a ética profissional visando exclusivamente o lucro e o sensacionalismo que a matéria em discussão geraria. Tais condutas são inadmissíveis e atentatórias a direito personalíssimo do autor, devendo a reclamada ser condenada por danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).



III. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, pede e requer:

- a) seja citado o réu, pela via postal no endereço indicado no preâmbulo, para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia;
- b) seja deferida a tutela antecipada requerida, para o fim de retirar a notícia publicada pela ré de circulação.
- c) seja o pedido julgado procedente condenar a ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
- d) Requer autorização para depósito de mídia digital com a matéria completa, os comentários, os logs de acesso, o browser, enfim toda a publicação ainda existente na Web.
- e) provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, além dos documentos que ora junta.
- f) Dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)



Por fim, requer que todas as publicações sejam expedidas exclusivamente em nome de Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, inscrito na OAB/SP sob o nº 128.341, com escritório na Avenida das Nações Unidas, 12.901, Torre Oeste, 17º andar, Brooklin, São Paulo/SP, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

OAB/SP 128.341